HABEAS CORPUS Nº 549.150 - SP (2019/0359414-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	HUMBERTO BARBIERI
ADVOGADO	:	HUMBERTO BARBIERI - SP282119
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RICARDO ELIAS KOBATA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RICARDO ELIAS KOBATA, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO que não conheceu do *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 55):

> 1. "Habeas Corpus" impetrado em face da manutenção de medidas cautelares alternativas à prisão.
> 2. Impetração que não questiona os fundamentos que conduziram ao estabelecimento das cautelares, mas, sim, a real necessidade de sua manutenção em face do novo cenário apresentado (decurso de mais de um ano desde a sua imposição e cumprimento regular das obrigações, o que, no entender do i. Impetrante, conduziria à dispensabilidade das medidas). Alegada ausência de justa causa pela inexistência de prova da materialidade do crime pelo qual o paciente é investigado. Matérias não submetidas ao crivo do juízo de origem, o que impede sua apreciação nesta instância, a fim de se evitar indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.
> 3. Ordem não conhecida.

O paciente está sendo investigado pela prática dos crimes tipificados no art. 58 da Lei de Contravenções Penais e art. 1º da Lei 9.613/98.

No presente *writ*, o impetrante argumenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo na duração das medidas cautelares que lhe foram impostas, haja vista que passado prazo superior a um ano ainda não foi concluído o inquérito policial.

Requer a concessão da ordem, para suspender a eficácia de todas as medidas cautelares que foram impostas ao paciente no inquérito policial n. 0001057-19.2018.8.26.0456.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4EEE24F5-8E7E-452C-9F21-C78AB8968C7F

Esta não é a situação presente, onde a pretensão trazida, de revogação das medidas cautelares em razão do excesso de prazo, é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações, especialmente acerca do andamento do inquérito policial n. 0001057-19.2018.8.26.0456 e senha de acesso ao processo de primeira instância.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4EEE24F5-8E7E-452C-9F21-C78AB8968C7F